



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

RECEBIDO

15/12/22
Rafael Belasqueim Ferreira
Diretor

REGISTRADO

15/12/22

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 104/2022

- () APROVADO
 REPROVADO
() RETIRADO
() ARQUIVADO

19/04/23

J. Manetti Porto
PRESIDENTE

INSTITUI A TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA
OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE
MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Piratini aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituída a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, a qual estabelece que a sustentabilidade econômico-financeira do manejo de resíduos sólidos urbanos será assegurada pela remuneração mediante cobrança dos serviços prestados, denominada **Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS**.

§ 1º - O fato gerador da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, que contempla a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos sólidos domiciliares, definidos no inciso XVI do Art. 3º da Lei Federal nº 12.305/2010, de 02 de agosto de 2010.

§ 2º - O contribuinte é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço.

Art. 2º - A base de cálculo é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades

- () UNANIMIDADE
() FAVORÁVEIS
 CONTRÁRIOS
___ ABSTENÇÕES

MBA

M.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º - A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º - Visando à modicidade da taxa, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais, receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 3º - Para o cálculo do valor da taxa aplicável à cada unidade imobiliária autônoma serão considerados os seguintes classificações e respectivos fatores:

I - Frequência de Coleta - FC: Definida a partir da frequência de coletas de resíduos sólidos domiciliares urbanos, em relação aos dias da semana. No qual o Município de Piratini possui duas frequências de coleta (Zona Azul – Mais de três vezes na semana, e Zona Amarela – Até três dias na semana).

a) Fator 1 - Coleta mais de três vezes na semana: serão contemplados pelo Fator 1, os cadastros imobiliários inseridos nos logradouros compreendidos pela Zona Azul, conforme descrição detalhada no Anexo I – mapa da coleta de resíduos sólidos domiciliares do Município de Piratini.

b) Fator 0,6666 - Coleta até três vezes na semana: serão contemplados pelo Fator 0,6666 os cadastros imobiliários urbanos que não estão compreendidos na Zona Azul, definidos como Zona Amarela, conforme descrição detalhada no Anexo I – mapa da coleta de resíduos sólidos domiciliares do Município de Piratini.

Parágrafo único - No Fator 1, o contribuinte efetuará o pagamento integral do valor da TMRS. No Fator 0,666, o contribuinte obterá dedução de 33,33% do valor total da

MSP

M.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

taxa, considerando amenor frequência de coleta de **Resíduos Sólidos Urbanos - RSU**.

I - Definição do valor da taxa: Obteve-se o valor da **TMRS**, considerando os cálculos efetuados a partir dos valores dispendidos pela municipalidade para a execução dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos no período de 12 (doze) meses, diluindo este, pelo número dos cadastros Imobiliários Urbanos do Município de Piratini (ano de referência de 2022);

II - O valor fixado para a taxa será de 1 VRM anuais por cadastro imobiliário, para a Zona Azul (coleta diária) e 0,666 VRM anuais por cadastro imobiliário para a Zona Amarela (coleta alternada), conforme Anexo I.

III - O valor de que trata o inciso III da taxa será reajustado anualmente, tendo por referência o Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM);

Art. 4º - O lançamento da taxa será efetuado anualmente em cota única, ou em quatro parcelas e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º - Os imóveis inseridos no zoneamento urbano que desenvolvam atividade rural e recolham ITR, contudo, tenham a utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos são devedores da **TMRS** e deverão recolher o tributo em boleto fornecido pelo setor tributário do município, seguindo os critérios do caput.

§ 2º - Ficam excluídos de cobrança da taxa os imóveis de garagens.

Art. 5º - Ficam isentos de pagamento da taxa, os imóveis pertencentes aos inscritos no CadÚnico.

Art. 6º - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à **TMRS** sujeitará o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, as diretrizes previstas no Código Tributário do Município;

Art. 7º - As receitas derivadas da aplicação da taxa são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único - Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do

M/2021

M



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 8º - A taxa não sofrerá os descontos concedidos para o IPTU, em hipótese alguma.

Art. 9º - A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º - Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 (duzentos) litros por dia de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º - A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos

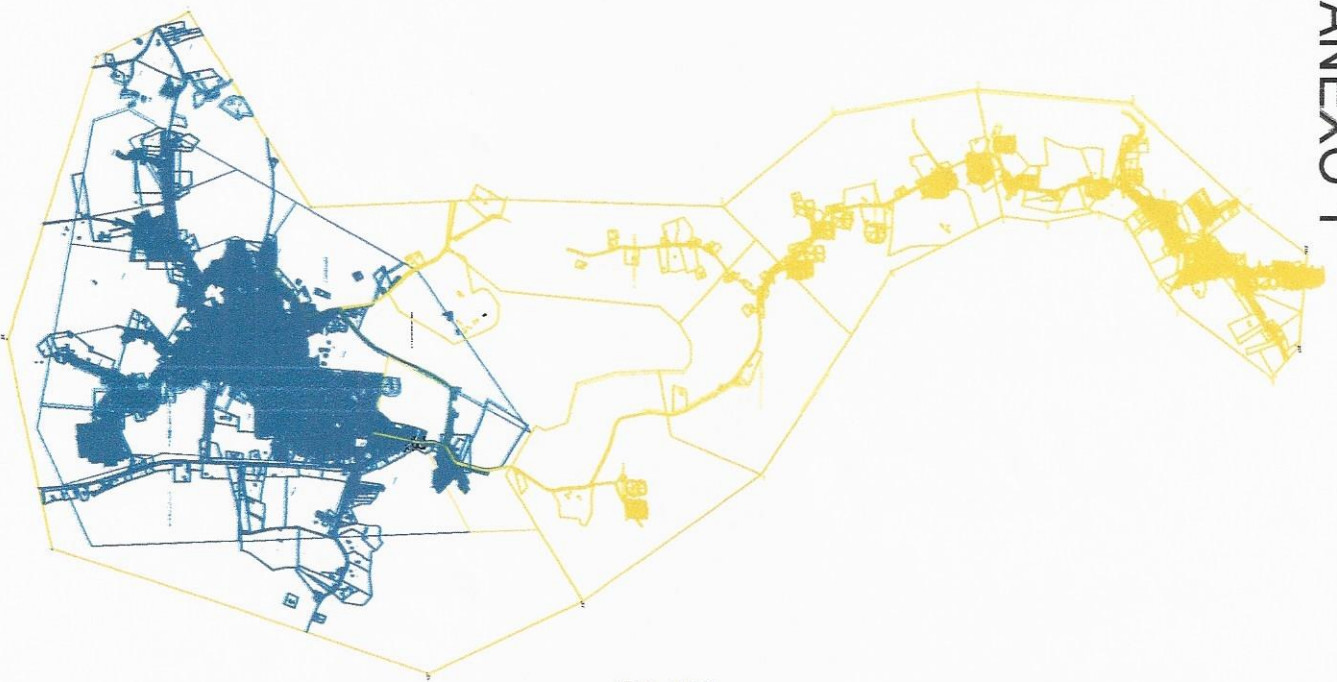
Art. 10 - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ANEXO 1



Zona Amarela
Zona Azul

142A



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

“Institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público demanejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.”

O presente projeto de lei visa, precipuamente, regulamentar em âmbito municipal os preceitos da Lei Federal 14.026/2020 – que atualiza o marco legal do saneamento básico.

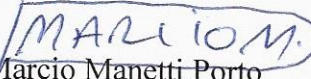
Nesse contexto, disciplinar a respeito da taxa de manejo de resíduos sólidos, constitui-se como relevante instrumento normativo que busca a efetiva prestação de serviços públicos a preços módicos, com o escopo transmutar hábitos cotidianos visando a tutela do meio ambiente.

Outrossim, o referido conteúdo normativo também fora objeto de manifestação do Ministério Público.

Assim, é manifesto o interesse público subjacente no projeto de lei apresentado.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de urgência.

Piratini, 14 de dezembro de 2022


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

EMENTA: “Institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo exmo. prefeito municipal a esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cujo objeto é instituir a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

é o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, é importante mencionar que o presente parecer refere-se exclusivamente à análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

O Projeto de Lei anexo encontra-se devidamente justificado e dentro dos parâmetros legais, havendo interesse público legítimo a ser tutelado.

A matéria veiculada no projeto adequa-se à competência Legislativa Municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, mormente porque se trata de assunto de interesse local, não conflitando com as demais competências constitucionais dos outros entes federativos.

Outrossim, impera pontuar que a matéria objeto do projeto de lei vem ao encontro das diretrizes estabelecidas na Lei Federal 14.026/2020.

Assim sendo, não vislumbro nenhum óbice legal ou constitucional ao tema do projeto, estando a matéria dentro da competência municipal.

III - CONCLUSÃO

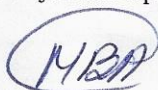


Diante do exposto, **OPINO** pela viabilidade jurídica do projeto de lei em análise.

É o parecer emitido.

Piratini, 14 de dezembro de 2022.

Carolina D. Gomes da Silva
Assessora Jurídica - OAB/RS 120.225





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4BDA-6FA6-C433-4E08

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 14/12/2022 11:19:58 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/4BDA-6FA6-C433-4E08>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

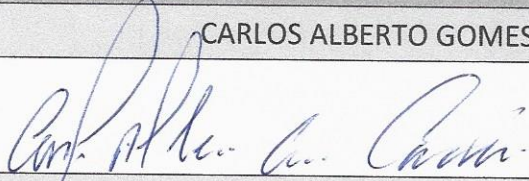
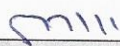
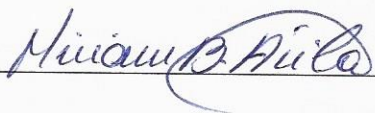
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o
PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 104/2022, que:

INSTITUI A TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO
SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	
	

Piratini, ____ / ____ / 2022.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 104/2022

Institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

VEREADOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
Carlos Alberto Gomes Caetano (PDT)		X	
Cleusa Maria Antunes Manetti (MDB)		X	
Jeferson Porto de Almeida (MDB)		X	
Jimmy Carter Gonçalves Porto (MDB)		X	
José Auri Soares (PT)	—	—	—
Manoel Osório Teixeira Rodrigues (Progr.)		X	
Maria Lúcia Madruga Corral (PDT)		X	
Miriam Buchweitz de Ávila (MDB)		X	
Sérgio Moacir Rodrigues de Castro (PDT)		X	
	0	8	
	() APROVADO	(X) REPROVADO	

Piratini, 19/04/2023.

JOSÉ AURI SOARES
Presidente Legislativo 2023

